

PROJETO DE LEI Nº 045/2026

Altera a redação do art. 139 da Lei Municipal nº 5.005, de 11 de junho de 2018, que consolida a legislação tributária do Município de Teutônia, e dá outras providências.

RENATO AIRTON ALTMANN PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 139 da Lei Municipal nº 5.005, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. A Taxa de Expediente é devida pela prática, pelo Poder Público Municipal, de ato administrativo específico, individualizável e divisível, efetivamente prestado ao interessado, consistente na expedição de documentos, certidões, autenticações, cópias, segundas vias e demais atos expressamente previstos em lei e na tabela própria.

§ 1º A Taxa de Expediente não incidirá sobre:

I - simples petição, requerimento, protocolo, representação, comunicação, recurso ou manifestação do administrado em defesa de direitos ou interesses;

II - atos de instrução, despacho, análise, tramitação interna ou decisão em processo administrativo;

III - expedição de certidões destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;

IV - quaisquer atos cuja cobrança seja vedada pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional ou por norma hierarquicamente superior.

§ 2º A cobrança da Taxa de Expediente observará exclusivamente as hipóteses previstas na tabela anexa a esta Lei, vedada a exigência em desconformidade com o fato gerador definido neste artigo.

TAXA DE EXPEDIENTE - SERVIÇOS DIVERSOS	UPF
1. Atestado, declaração, por unidade	0,66
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	0,20
3. Certidão, quando houver uma única folha ou pela primeira quando houver mais de uma	0,66
4. Certidão, por folha excedente quando houver mais de uma	0,44
5. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	0,66
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	0,66
7. Recursos ao Prefeito	0,66
8. Requerimento por unidade	0,44
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	0,66
10. Outros atos ou procedimentos não previstos (por ato solicitado)	0,66

Art. 2º Fica acrescido à Lei Municipal nº 5.005, de 11 de junho de 2018, o art. 142-A, com a seguinte redação:

“Art. 142-A. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento, da Taxa de Licença Sanitária e das taxas de licenciamento, autorização, renovação ou regularização ambiental de competência municipal as associações de abastecimento de água sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em funcionamento no Município, desde que:

I - tenham por objeto exclusivo a captação, tratamento, armazenamento, distribuição e abastecimento de água para consumo humano;

II - não distribuam resultados, bonificações, excedentes, vantagens ou parcelas do patrimônio a dirigentes, associados ou terceiros;

III - sejam regularmente cadastradas perante o Município e mantenham atualizada a documentação exigida pela Administração;

IV - o pedido de reconhecimento da isenção seja formalizado mediante requerimento administrativo, na forma do regulamento.

§ 1º A isenção prevista neste artigo restringe-se às taxas e licenças de competência tributária do Município.

§ 2º A isenção não afasta o cumprimento das exigências técnicas, sanitárias, urbanísticas e ambientais aplicáveis à atividade desenvolvida pela entidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de reconhecimento, controle, renovação e cassação do benefício.”

Art. 3º Ficam revogados, na Tabela da Taxa de Expediente, os itens que contemplem cobrança pela simples apresentação de requerimento, recurso administrativo ou manifestação de impulso processual, bem como quaisquer disposições em contrário ao previsto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, observadas as exigências da legislação fiscal vigente.

Teutônia, 23 de maio de 2026.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

PROJE TO DE LEI Nº 045/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a redação do art. 139 da Lei Municipal nº 5.005/2018, com o objetivo de **aperfeiçoar a disciplina da Taxa de Expediente**, adequando-a aos limites constitucionais e tributários aplicáveis às taxas, especialmente no que se refere à necessidade de que o tributo incida apenas sobre **serviços administrativos específicos, divisíveis e efetivamente prestados**, sem alcançar hipóteses incompatíveis com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional.

A proposta busca conferir maior **segurança jurídica** ao contribuinte e à Administração Pública, deixando expressamente afastadas hipóteses de cobrança sobre atos meramente internos, de impulso processual, ou sobre situações protegidas por garantias constitucionais, como o direito de petição e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Além disso, o Projeto prevê a **isenção da Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento, da Taxa de Alvará Sanitário e das taxas de licenciamento ambiental de competência municipal** para as associações de abastecimento de água, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em funcionamento no Município.

A medida reconhece o relevante interesse público dessas entidades, que exercem atividade essencial à coletividade, especialmente em localidades rurais e comunidades que dependem da atuação associativa para o acesso contínuo à água potável. A isenção proposta reduz custos operacionais, fortalece a manutenção desse serviço comunitário e contribui para a eficiência administrativa, sem afastar o dever de observância das normas sanitárias, urbanísticas e ambientais aplicáveis.

A iniciativa foi elaborada com cuidado para preservar a **legalidade tributária**, a **isonomia** e a **competência municipal**, restringindo a isenção às hipóteses sob efetivo alcance do Município e às entidades sem finalidade lucrativa, com critérios objetivos e controle administrativo.

Por tais razões, submetemos a matéria à elevada consideração dos nobres Edis, confiando em sua aprovação.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipa



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR

TEUTÔNIA

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000

22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (A6CD008CBF349904) no site: <https://citta.click/A6CD008CBF349904>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO		Autenticação
Protocolo 000333 de 25/05/2026 08:08:40		 A6CD008CBF349904
Documento	Processo	
000045 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381***.***15

Assinado em: 23/05/2026 17:11:22

Local: IP: 45.232.27.165 Geolocalização: -29.469748, -51.810407

Hash do documento (SHA-256): fd1ed358087e88bafd50e072110fefbca14110728038855c7c194ba14ab49a04

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.